

APROVAÇÃO DE PER (PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO) NÃO EXTINGUE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO COLETIVO

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu recentemente¹ que as ações de impugnação de despedimento coletivo não se extinguem com a aprovação e homologação do PER, na medida em que estas ações não estão, nem podem estar, incluídas no conceito de “ação para cobrança de dívidas” contido no nº1 do artigo 17ºE do CIRE.

No entender deste Tribunal, não obstante a doutrina e jurisprudência maioritárias tenderem a incluir neste conceito não só as ações executivas, mas também as ações declarativas, a noção aberta e abrangente de “ação para cobrança de dívidas”, abarcando todo o tipo de ações em que o devedor seja pecuniariamente demandado, não tem cabimento nem na letra nem no espírito da lei e, em muitos casos, conduziria a resultados contrários aos prosseguidos pela própria lei ou, no mínimo, contraproducentes e/ou absurdos, e mesmo suscetíveis de abrir a possibilidade de fraude, abuso de direito e conluio entre os maiores credores, o devedor e o administrador provisório.

A expressão “ação para cobrança de dívidas” tem de possuir um significado, alcance e sentido unívoco, inequívoco e jurídico, que não se esgota na simples propositura de uma ação declarativa onde se procura, a final, a condenação do devedor no pagamento de uma quantia pecuniária. Uma ação para cobrança de dívida não equivale nem é sinónimo de uma ação para cumprimento de uma obrigação pecuniária. Na realidade, o autor da ação declarativa que invoque a verificação de um crédito sobre outrem só é efetivamente declarado credor se a ação proceder, ou seja trata-se de ação que não se destina a cobrar uma dívida, mas sim apenas a declarar a sua existência e a condenar no cumprimento.

O Tribunal conclui assim que as ações para cobrança de dívida referidas no nº1 do artigo 17ºE do CIRE devem circunscrever-se às ações de natureza executiva e de índole cautelar, quando nestas últimas estejam em causa providências que impliquem a apreensão judicial de bens pertencentes ao requerido. O que significa que só este tipo de ações – e não outras - devem considerar-se extintas com a aprovação e homologação do PER.

No que toca às ações de impugnação de despedimento coletivo (como a que está a ser apreciada), entende o Tribunal que, ainda que não se concorde com o conceito de ação para cobrança de dívida acima defendido, nunca uma ação especial para impugnação de despedimento poderia ser considerada como mera ação para cobrança de dívida.

Em primeiro lugar, porque tal ação não visa apenas o reconhecimento de crédito laborais, mas antes do mais e previamente a declaração da ilicitude do despedimento coletivo e consequente reconhecimento dos direitos que assistem aos trabalhadores ilicitamente despedidos, nomeadamente o direito a indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos e o direito de reintegração na empresa.

Em segundo lugar, a natureza imperativa do regime do despedimento coletivo e da respetiva declaração de ilicitude, bem como a natureza específica dos créditos de índole laboral, nomeadamente a sua índole alimentar por constituírem normalmente a única fonte de rendimentos do trabalhador e sua família, que leva o legislador a conferir-lhes proteção

¹ Podem consultar esta decisão na página da CGTP, no SITIO DOS DIREITOS.

reforçada, sempre tornaria este regime inconciliável com a natureza extrajudicial e economicista do plano de revitalização e com o débil controlo judicial que sobre ele incide.

Finalmente, há ainda que ter em conta que, no confronto entre o regime subsidiário do PER e o quadro legal especialíssimo que enforma a matéria dos despedimentos coletivos e individuais e sua impugnação em sede de legislação laboral, deve invocar-se a regra do nº3 do artigo 1º do Código de Processo do Trabalho a qual, por força da incompatibilidade material e formal existente entre os dois regimes, impõe a inaplicabilidade do nº 1 do artigo 17ºE do CIRE a quaisquer processos de impugnação de despedimento.

Concluimos portanto que, por todas estas razões, as ações de impugnação de despedimento interpostas pelos trabalhadores contra entidade patronal em plano de revitalização não se extinguem necessariamente por força do artigo 17ºE, nº1 do PER, com a aprovação e homologação do plano (PER).

15 de Setembro de 2015